SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117367 - SP (2026/0315278-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MAURICIO FELICIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELLO GONÇALVES - SP359513
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus*.

2. Condenação por tráfico de drogas e associação para tal fim, com trânsito em julgado em 17/4/2019; alegação de ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado; ausência de prova idônea da autoria e materialidade; inexistência de estabilidade e permanência da associação (art. 35 da Lei n. 11.343/2006); e *bis in idem* na dosimetria pela utilização da reincidência em mais de uma fase.

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação; decisão monocrática indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com posterior interposição do agravo regimental pleiteando a reforma e, subsidiariamente, a concessão de ofício para: (i) declarar a ilicitude das provas decorrentes de ingresso domiciliar; (ii) absolver o recorrente quanto aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; (iii) revisar a dosimetria quanto à reincidência; e (iv) conceder medida liminar para suspender a execução da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sem prévia inauguração da competência do Tribunal Superior; se a tese de violação de domicílio pode ser apreciada sem prévio exame pelas instâncias ordinárias, em face da vedação de supressão de instância; se a condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 observou os requisitos de estabilidade e permanência; e se houve *bis in idem* na dosimetria com a utilização da reincidência em mais de uma fase.

Documento eletrônico VDA59901659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e785409-2fb9-41c6-9ef9-4ea88b3cd3e0

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal quando já transitada em julgado a condenação sem inauguração da competência do Tribunal Superior, impondo-se o não conhecimento do *writ*.

6. Não se demonstra flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício, pois o decreto condenatório está lastreado em elementos probatórios consistentes (quantidade e divisão de drogas, depoimentos, flagrância e laudo pericial), suficientes para confirmar a materialidade e a autoria.

7. A alegação de violação domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.

8. O exame do acerto ou desacerto das instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. Há elementos concretos que demonstram estabilidade e permanência do vínculo associativo (posse de imóveis para guarda de drogas, expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes e apreensão de embalagens), o que autoriza a subsunção ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

10. A reincidência foi valorada apenas na segunda fase da dosimetria, inexistindo *bis in idem.*

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e785409-2fb9-41c6-9ef9-4ea88b3cd3e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117367 - SP (2026/0315278-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MAURICIO FELICIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELLO GONÇALVES - SP359513
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus*.

2. Condenação por tráfico de drogas e associação para tal fim, com trânsito em julgado em 17/4/2019; alegação de ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado; ausência de prova idônea da autoria e materialidade; inexistência de estabilidade e permanência da associação (art. 35 da Lei n. 11.343/2006); e *bis in idem* na dosimetria pela utilização da reincidência em mais de uma fase.

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação; decisão monocrática indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com posterior interposição do agravo regimental pleiteando a reforma e, subsidiariamente, a concessão de ofício para: (i) declarar a ilicitude das provas decorrentes de ingresso domiciliar; (ii) absolver o recorrente quanto aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; (iii) revisar a dosimetria quanto à reincidência; e (iv) conceder medida liminar para suspender a execução da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado,

Documento eletrônico VDA59642702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:34
Código de Controle do Documento: b3f1e5ae-efb3-47f6-9688-17f352e3eb52

sem prévia inauguração da competência do Tribunal Superior; se a tese de violação de domicílio pode ser apreciada sem prévio exame pelas instâncias ordinárias, em face da vedação de supressão de instância; se a condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 observou os requisitos de estabilidade e permanência; e se houve *bis in idem* na dosimetria com a utilização da reincidência em mais de uma fase.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal quando já transitada em julgado a condenação sem inauguração da competência do Tribunal Superior, impondo-se o não conhecimento do *writ*.

6. Não se demonstra flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício, pois o decreto condenatório está lastreado em elementos probatórios consistentes (quantidade e divisão de drogas, depoimentos, flagrância e laudo pericial), suficientes para confirmar a materialidade e a autoria.

7. A alegação de violação domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.

8. O exame do acerto ou desacerto das instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. Há elementos concretos que demonstram estabilidade e permanência do vínculo associativo (posse de imóveis para guarda de drogas, expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes e apreensão de embalagens), o que autoriza a subsunção ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

10. A reincidência foi valorada apenas na segunda fase da dosimetria, inexistindo *bis in idem.*

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURICIO FELICIO DE SOUZA contra decisão em que indeferi liminarmente a impetração.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado a 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, por haver praticado os crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim (e-STJ fls. 41/50).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (e-STJ fls. 9/34).

No *writ*, alegou a defesa, basicamente, que (e-STJ fl. 4):

Documento eletrônico VDA59642702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:34
Código de Controle do Documento: b3f1e5ae-efb3-47f6-9688-17f352e3eb52

MAURICIO não foi encontrado com nenhum entorpecente em sua posse;

O documento que supostamente o vincularia ao imóvel da Rua Santa Elisa não foi juntado aos autos, inexistindo registro fotográfico ou qualquer outra prova material;

O ingresso policial nas residências ocorreu sem mandado judicial, tornando ilícitas as provas obtidas;

A condenação pelo artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006 não encontra respaldo probatório, pois não foi demonstrada a estabilidade e permanência da associação;

A dosimetria da pena incorreu em bis in idem, ao utilizar a reincidência tanto na primeira quanto na segunda fase da pena.

Nas razões do presente agravo regimental, postula a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, ainda, que, conquanto haja entendimento consolidado por esta Corte Superior de que o *habeas corpus* não deva *"ser utilizado como substitutivo de revisão criminal quando já transitada em julgado a condenação sem prévia inauguração da competência do STJ, a própria jurisprudência do Tribunal ressalva, de forma expressa e reiterada, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nas hipóteses em que se verificar flagrante ilegalidade*" (e-STJ fl. 567).

Postula, ao final (e-STJ fl. 568, grifo nosso):

O conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, para que seja reformada a decisão monocrática agravada e o feito seja levado a julgamento pela Turma competente;

Caso assim não entenda a Colenda Turma, que seja concedida a ordem de habeas corpus de ofício, para:

***Declarar a ilicitude das provas obtidas mediante ingresso policial em domicílio** sem mandado judicial, com o consequente desentranhamento de todo o material probatório ilicitamente obtido;*

***Absolver o paciente em relação ao crime do art. 33**, caput, da Lei nº 11.343/2006, ante a ausência de prova material idônea;*

***Absolver o paciente em relação ao crime do art. 35** da Lei nº 11.343/2006, ante a ausência de prova da estabilidade e permanência do vínculo associativo;*

*Subsidiariamente, **revisar a dosimetria da pena**, excluindo a utilização da reincidência em mais de uma fase, em observância à Súmula nº 241 do STJ;*

A concessão de medida liminar para suspender a execução da pena privativa de liberdade imposta ao paciente até o julgamento final do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59642702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:34
Código de Controle do Documento: b3f1e5ae-efb3-47f6-9688-17f352e3eb52

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n. 730.555/SC, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> [...]
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS.* ***ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DOSIMETRIA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE*** *AUMENTO DA PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*
>
> *Agravo regimental não conhecido.*

Documento eletrônico VDA59642702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:34
Código de Controle do Documento: b3f1e5ae-efb3-47f6-9688-17f352e3eb52

(AgRg no HC n. 751.137/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022, grifo nosso.)

No caso, a condenação do agravante **transitou em julgado em 17/4/2019**, de maneira que não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição do acórdão proferido pela Corte local, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca da controvérsia.

De toda forma, não se vislumbra ilegalidade flagrante apta a ser sanada na presente via, ainda que mediante a eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Quanto à tese de violação domiciliar, verifica-se que essa não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO ORIGINÁRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO PELA EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em caso de ilegalidade manifesta. No caso, não se verifica constrangimento ilegal.*
>
> *2. A alegação de nulidade por violação de domicílio não foi objeto das razões de apelação nem foi apreciada pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância e impedindo o exame direto por esta Corte Superior.*
>
> *3. O afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentado na existência de maus antecedentes do agravante, circunstância que, por si, impede a incidência do redutor, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.090.524/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)*

Em relação à idoneidade do édito condenatório, verifica-se que perscrutar o acerto ou o desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias ultrapassa os limites cognitivos do apelo nobre, notadamente no caso vertente, em que a condenação respaldou-se no cotejo dos elementos de prova coligidos aos autos.

Como bem asseverou o aresto vergastado, *"o conjunto probatório foi hábil em comprovar a materialidade e autoria do crime. **As provas colhidas nos autos, a quantidade de droga apreendida e a forma como estava dividida, bem como os depoimentos seguros prestados pelo agente de segurança com corroboração de um deles em juízo, dando conta do modus operandi dos réus**, levam à certeza de*

Documento eletrônico VDA59642702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:34
Código de Controle do Documento: b3f1e5ae-efb3-47f6-9688-17f352e3eb52

que se trata de tráfico, praticado em associação, impondo-se, pois, a condenação. Ademais, robustecem o quadro probatório a situação de flagrância e o laudo pericial, que vêm ao encontro das narrativas testemunhais, não sendo os testemunhos colhidos os únicos elementos desfavoráveis ao[s] acusado[s].” (fls. 337/338)" (e-STJ fl. 23, grifo nosso).

Quanto ao delito de associação, de acordo com a jurisprudência desta Casa, para a subsunção do comportamento do acusado ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imperiosa a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

Nota-se que foram apontados elementos concretos que revelaram vínculo de estabilidade, habitualidade e permanência entre os agentes para a prática do comércio de estupefacientes, porquanto "*revelador do animus associativo é a* ***locação (ou outra forma de aquisição da posse) de dois imóveis para a guarda da droga, um deles sequer utilizado como moradia, já que não se demonstrou a existência de móveis ou pessoas no local, além da expressiva quantidade de drogas, de diferentes tipos, capaz de abastecer de um grande número de pontos de distribuição por um longo período****, não se olvidando, ainda, da apreensão de milhares de embalagens utilizadas na individualização das porções de entorpecentes*" (e-STJ fl. 24, grifo nosso).

Dessarte, verifica-se que o Tribunal *a quo*, a quem cabe a análise das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de prova suficientes a embasar o decreto condenatório pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para tal fim.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL REALIZADA EM VIA PÚBLICA POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. LICITUDE. APREENSÃO DE CELULAR QUE SE MOSTRA VÁLIDA. POSTERIOR QUEBRA DE SIGILO DEFERIDA POR DECISÃO JUDICIAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM JUSTA CAUSA. NULIDADE RECONHECIDA, COM DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS DECORRENTES. PROVAS REMANESCENTES AUTÔNOMAS E SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. VETORIAL DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ADEQUAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. REDUÇÃO GLOBAL DA PENA EM RELAÇÃO À SENTENÇA. AGRAVO QUE NÃO APRESENTA ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. É lícita a busca pessoal realizada em via pública no momento do cumprimento de mandado de prisão, nos termos do art. 244 do CPP, igualmente válida a apreensão do aparelho celular encontrado na posse do preso e a quebra de sigilo telemático regularmente deferida por decisão fundamentada.*

Documento eletrônico VDA59642702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:34
Código de Controle do Documento: b3f1e5ae-efb3-47f6-9688-17f352e3eb52

2. A condenação pelo crime de associação para o tráfico encontra-se devidamente fundamentada nas instâncias ordinárias, com base em elementos que demonstram estabilidade e permanência do vínculo criminoso, portanto inviável sua revisão em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A valoração negativa da culpabilidade foi motivada de forma concreta, com adequada redução da fração aplicada, sem que isso configure reformatio in pejus, sobretudo porque a pena final, após o julgamento do Tribunal de origem, mostrou-se inferior àquela imposta na sentença.

4. Ausentes fundamentos aptos a modificar o entendimento firmado, o agravo regimental não deve ser provido.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.931.953/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tribunal de origem reconheceu que os réus agiam com ânimo permanente e estável. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o agravante se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático- probatório amealhado aos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. O conteúdo do art. 155 do CPP não foi debatido pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmula ns. 282 e 356 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.144.754/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Por fim, compulsando tanto a sentença condenatória quanto o acórdão confirmatório, verifica-se que a reincidência foi utilizada tão somente na segunda fase da dosimetria, razão pela qual não há reparo a se fazer na presente via.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:34
Código de Controle do Documento: b3f1e5ae-efb3-47f6-9688-17f352e3eb52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.367 / SP

Número Registro: 2026/0315278-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007896620168260542 7896620168260542

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELLO GONCALVES
ADVOGADO	: MARCELLO GONÇALVES - SP359513
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAURICIO FELICIO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: JHONATA SAMUEL CARVALHO FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURICIO FELICIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELLO GONÇALVES - SP359513
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:54
Código de Controle do Documento: ce732335-f3ae-455c-a110-ca0e265d6075

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:54
Código de Controle do Documento: ce732335-f3ae-455c-a110-ca0e265d6075